SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006287-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Sideni Baleeiro Morais

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SIDENI BALEEIRO MORAIS propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Aduziu que em 22 de maio de 2015 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Requereu o valor indenizatório no montante de R\$13.500,00; alternativamente requereu 70% do valor base; os benefícios da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 25/39.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 107), contestou o pedido (fl. 45/63). Preliminarmente, aduziu não ter interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, bem como a falta de pressuposto processual ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, alegou ausência de nexo causal entre a lesão e o acidente e necessidade de realização de perícia técnica. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 116/124

Decisão saneadora às fls. 125/126.

Prontuário médico-hospitalar (fls. 135/154).

Laudo pericial (fls. 173/176). Manifestação sobre o Laudo pericial (fls. 181/183 e

184).

Audiência de instrução e julgamento à fl. 220.

Alegações finais da ré (fls. 222/225).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi dada à causa o valor de R\$9.450,00. A parte requerente busca o recebimento, entretanto, de R\$ 13.500,00, não sendo correto o valor atribuído. Desta forma, altero o valor da causa para R\$13.500,00. Anote-se.

Trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Encontra-se caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Frise-se que a relação estabelecida entre a seguradora e o acidentado se sujeita ao CDC, nos termos do art. 3°, §2°, deste diploma legal. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.- A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3 do Codigo de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJSP. AI 22147913420158260000 SP. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 16/12/2015 e publicado em 18/12/2015. Relatora Maria Lúcia Pizzoti)

Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, suscitada pela parte requerente.

Ainda que a relação estabelecida entre as partes seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Agn. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, a parte requerente não demonstra a hipossuficiência alegada não sendo cabível a inversão.

As demais questões preliminares já foram devidamente analisadas às fls. 125/126 restando apenas a análise do mérito.

Pois bem.

Observo que o sinistro ocorreu em 22 de maio de 2015. Nessa época, já vigorava a

Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a da redação partícula 'até' constante sua originária e manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...)(STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 173/176 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas, podendo se concluir pela invalidez parcial definitiva do membro inferior esquerdo do requerente. Dessa forma aferiu em 6,25% (25% de 25%), nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos patrimoniais suportados pela parte requerente.

Não há impugnação quanto ao laudo apresentado, sendo que na manifestação de fl. 184 a parte requerente alega não ter objeções, entendendo que o laudo corrobora os fatos alegados na inicial. Além disso, a parte requerida apenas se limitou a esclarecer a forma de cálculo que deverá recair sobre o conteúdo da perícia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A indenização a que faz jus a parte requerente deve ser calculada, portanto, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 6,25% calculada sobre o valor total de R\$13.500,00, o que importa R\$843,75.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$843,75 à parte requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contados a partir da data dos fatos (AgRg no Respn° 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte requerente deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Por fim, uma última observação é necessária: não só neste mas também em inúmeros outros processos, as palavras da parte autora indicam a real possibilidade de captação irregular de clientela por parte da advogada Dra. Paula Roberta Dias de Souza, OAB SP n° 340.293. O que se percebe do relato da autora é que ela, assim como inúmeras outras pessoas, pode ter sido ludibriada por um escritório identificado com a expressão "DPVAT" grafada, que era procurado pelos envolvidos em acidentes de trânsito, ao que tudo indica de boa-fé, como se estivessem se socorrendo dos serviços diretos da Seguradora obrigada a cuidar, administrativamente, dos pagamentos do seguro a quem de direito.

Assim, extraiam-se cópias da presente deliberação, assim como da mídia com a oitiva da parte autora, colhida em audiência, encaminhando-se ao Presidente local da OAB, para a devida apuração, se assim entender pertinente.

Da mesma forma, e considerando a necessidade de se apurar a possível irregularidade que, ao que se tem notícia, se alastrou por toda a região, encaminhem-se as mesmas cópias ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – Numopede, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, tudo por ofício.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA